



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000113/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.556 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração e seus anexos possibilitam o total conhecimento do ilícito tributário imputado ao contribuinte, mediante a descrição pormenorizada dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos, assegurando a plenitude da contestação do lançamento no contencioso administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 123.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento antecipado para efeitos de contagem do prazo decadencial no lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que instituiu a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

(Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência quanto aos depósitos bancários do ano-calendário 2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-39.101, de 10/03/2010, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 784/806):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores do intuito de fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A faculdade, prevista nas letras "a", "b" e "c", do § 40 do art.16, do Decreto nº 70.235/72, de o contribuinte apresentar as provas documentais em outro momento processual além da impugnação ao lançamento, não impede que o processo administrativo-fiscal seja de pronto julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Termo de Conclusão da Ação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício qualificada, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 06/14, 684/697 e 698/711).

Os depósitos bancários estão vinculados à movimentação das contas mantidas pelo contribuinte no Unibanco S/A, BicBanco S/A, Banespa S/A e Banco Ribeirão Preto S/A (fls. 465/638).

Cientificado da autuação em 08/04/2009, o contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 713, 718 e 724/774).

Intimado por via postal em 29/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/05/2010, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 808/809 e 829/856):

(i) ao deixar de fornecer para o contribuinte toda a documentação necessária à elaboração da contestação do lançamento fiscal, notadamente o chamado “dossiê do contribuinte”, configurou-se o cerceamento do seu direito de defesa;

(ii) também houve injusta limitação ao pleno exercício do direito de defesa quando da negativa de intimar o contribuinte e/ou seu advogado para acompanhar a sessão de julgamento em primeira instância;

(iii) operou-se a decadência do crédito tributário relativo ao período fiscal de 2003;

(iv) os depósitos bancários não corporificam fato gerador do imposto de renda, na medida em que seu fluxo pelas contas da recorrente é desprovido da conotação de riqueza nova ou acréscimo patrimonial; e

(v) a incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o imposto de renda exigido no lançamento não possui respaldo jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Desde a peça de impugnação, o contribuinte reclama a nulidade do procedimento fiscal, haja vista que não teve acesso a todos os elementos de prova coletados na fase investigatória, sobretudo o denominado “dossiê do contribuinte”, o que acarretou a preterição do direito de defesa.

Sem razão, contudo. O procedimento fiscal é uma fase meramente investigativa e inquisitória, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração, no qual se colhem elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. Trata-se de uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

O conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

Na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a disponibilizar a íntegra do material colhido acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer ampla oportunidade para manifestação e apresentar justificativas sobre os fatos investigados, ou mesmo realizar as diligências requeridas pelo fiscalizado.

Após o lançamento, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

Como bem assentado pelo acórdão de primeira instância, o contribuinte no curso do procedimento fiscal teve a oportunidade de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimentos para elidir o lançamento fiscal. Todavia, deixou de fazê-lo.

O relatório fiscal, confeccionado pela autoridade fazendária, é parte indissociável do auto de infração. Contém a descrição dos fatos, com indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento e, por meio dos anexos, o detalhamento dos depósitos de origem não comprovada, especificados por instituição bancária, datas e valores, o que permitiu o pleno conhecimento do ilícito tributário imputado ao contribuinte, garantindo-lhe o exercício do direito de defesa no contencioso administrativo fiscal.

Não há decretação de nulidade sem prejuízo à parte. De uma forma genérica, o recorrente expõe que restou prejudicado pela falta de acesso ao denominado “dossiê do contribuinte”, todavia não revela, efetivamente, o dano sofrido que lhe obstou o pleno exercício do direito de defesa. Não se presume o prejuízo ao direito de defesa, salvo nas hipóteses expressamente delimitadas pelo legislador.

Segundo o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito tributário devem compor o auto de infração.

O auto de infração está instruído com uma parte dos documentos coletados pela autoridade tributária, exatamente aqueles que a autoridade lançadora reputou úteis para respaldar a exigência fiscal. A contestação do lançamento fiscal deve-se pautar nos fatos e provas que constam dos autos.

Em outra preliminar, alega o recorrente ofensa aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e publicidade dos atos administrativos, em face da ausência de intimação da data e do local da sessão de julgamento em primeira instância, fato que obstaculizou a sua presença, ou de seu advogado, no momento da deliberação do colegiado, bem como impossibilitou a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral naquela oportunidade.

No entanto, o contribuinte submeteu a matéria ao crivo do Poder Judiciário, através da impetração de mandado de segurança, autuado sob o nº 0010283-47.2010.403.610, que teve a liminar indeferida e a segurança denegada (fls. 861/872).

Dada a prevalência das decisões do Poder Judiciário, a propositura pelo autuado de ação judicial contra a Fazenda Pública torna descabida a manifestação do contencioso administrativo sobre a mesma matéria.

Em resumo, não merecem prosperar as preliminares arguidas no recurso voluntário.

Decadência

Advoga o recorrente que se operou a decadência de parte do lançamento fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2003.

Para refutar a pretensão do contribuinte, o acórdão de primeira instância concluiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos geradores do ano-calendário de 2003 se dá no dia 01/01/2005, à mingua da antecipação dos pagamentos a que estava obrigado.

Pois bem. Como regra geral no País, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese do imposto de renda lançado, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra dos cinco anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial do tributo ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A decisão de piso afastou a qualificação da multa de ofício, reduzindo a penalidade para o patamar básico de 75%, tendo em vista que a fiscalização deixou de demonstrar cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração tributária apurada (fls. 800/802).

Logo, relativamente ao crédito tributário exigido nos autos, não há provas de que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Quanto à existência de antecipação mensal do imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, relativamente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, foi informado na declaração de rendimentos da pessoa física o valor de R\$ 3.088,14, a título de imposto retido na fonte, além do pagamento de imposto de renda através do carnê-leão, no importe de R\$ 38.175,42 (fls. 665/665).

Baseado na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento antecipado para efeitos de contagem do prazo decadencial no lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN:

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula CARF nº 123:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, em relação aos depósitos bancários do ano-calendário de 2003, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/2003, enquanto a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se aperfeiçoou no dia 08/04/2009. Levando-se em consideração o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN, cabe reconhecer a decadência quanto aos depósitos bancários do ano-calendário 2003.

Mérito

O recorrente afirma que os depósitos bancários, isoladamente, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

Por essa razão, os depósitos bancários são meros indícios da existência de omissão de rendimentos e não podem ser transformados em acréscimo patrimonial sem que a fiscalização tributária comprove a aquisição de disponibilidade de renda nova. O ônus da prova pertence ao Fisco.

Entretanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e natureza do crédito em conta.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No âmbito do contencioso administrativo, há ampla acolhida, sob o aspecto da validade, aos lançamentos fiscais calcados na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A título de exemplo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2102-01.616, de 25/10/2011).

As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente no recurso voluntário têm por fundamento dispositivos já revogados, pois se referem a fatos geradores anteriores à publicação da Lei nº 9.430, de 1996. Aliás, a mesma legislação tributária que amparou a edição da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual restou prejudicada diante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

São genéricas as explicações do recorrente sobre a procedência e a natureza dos depósitos bancários, desprovidas de comprovação dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo. O contribuinte apenas declara que a totalidade dos créditos foi transferida para terceiros, porém não revela as chamadas “provas incontestes” e as “evidências incontestáveis” sobre os fatos. Em outras palavras, não há preocupação, nem vontade de correlacionar documentação e movimentação bancária listada pela autoridade tributária no auto de infração.

Mesmo que o juízo de avaliação comporte certa discricionariedade, há a necessidade de demonstrar o nexo de cada depósito e o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão rendimentos.

Em simetria com o lançamento fiscal, que pressupõe a individualização dos créditos de origem não identificada, a comprovação de cada depósito pelo autuado deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com a documentação da origem.

Não são aceitas, para fins de desconstituição do lançamento, as justificativas lançadas em termos gerais, como ora se cuida, a abranger o somatório dos depósitos objeto da exação fiscal.

De modo que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, inexistindo a comprovação da origem dos créditos em conta, relativamente ao ano-calendário de 2004, período não decadente.

No âmbito administrativo é inviável deixar de aplicar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por alegação de violação a princípios constitucionais.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos do verbete nº 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares de nulidade e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência quanto aos depósitos bancários do ano-calendário 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess